

**17.^a CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 75722-14.2026.8.16.0000,
DA 11.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CURITIBA**

AGRAVANTE: CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ

RELATORA: ELIZABETH DE FÁTIMA NOGUEIRA

Vistos.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento tirado da decisão de mov. **1243.1**, que nos autos da Recuperação Judicial n.º **14671-40.2021.8.16.0044**, dentre outras questões, deferiu o pedido do Estado do Paraná, determinando à recuperanda que providencie sua regularização fiscal perante o ente estadual, com a apresentação da CND estadual no prazo de 90 dias.

Inconformada, a recuperanda recorreu da decisão pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sustar-se o curso do prazo de 90 dias para apresentação da CND/CPEN estadual, até o julgamento final do recurso. Argumenta para tanto que a decisão agravada incorreu em erro ao permitir a extensão subjetiva do Acórdão lavrado no recurso interposto pela União ao Estado do Paraná, autorizando a que o Estado do Paraná, vencido em recurso próprio relativamente à exigência de apresentação de CND/CPEN estadual, reabrisse a discussão sobre a questão por meio de petição incidental; aplicou o entendimento firmado no IRDR n.º 35637-30.2019.8.16.0000, sem considerar a preclusão e a estabilidade processual sobre a questão no caso, já decidida no Agravo de Instrumento n.º 23236-57.2023.8.16.0000; não examinou se a Lei Estadual n.º 21.860/2023, o Decreto n.º 7.855/2024, a Lei Estadual n.º 18.132/2014 e a Lei Estadual n.º 20.634/2021, permitem, na prática, que a Caseirinho obtenha a CND/CPEN estadual no prazo de 90 dias; não verificou o impacto econômico do cumprimento da exigência sobre o Plano de Recuperação. Quanto ao perigo de dano, argumenta que a decisão agravada fixou prazo de 90 dias para a apresentação das certidões, sendo que o não atendimento à determinação de regularidade fiscal pode ensejar consequências processuais severas, inclusive a suspensão do feito e a descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperanda, frisando que o passivo estadual da agravante perante o Estado do Paraná é superior a R\$9,1 milhões, passivo relevante e complexo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
/validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6D5 6NE4S 8FD8P KPM93

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38RF-Q7A3N 5KEAP M6P4D

II. Presentes, em princípio, os pressupostos de admissibilidade **intrínsecos** e **extrínsecos**, admite-se o processamento do recurso em epígrafe.

III. Dispõe a regra contida no artigo 1.019, inciso I, da Legislação Processual Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I. poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão; (...)."

A leitura dos dispositivos supratranscritos demonstra que, para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante, necessária a presença dos seguintes requisitos: **a)** demonstração da probabilidade de provimento do recurso, **b)** situação de risco de lesão grave de difícil ou impossível reparação, requisitos estes, ambos, a ser examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, a depender dos interesses em disputa, de um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança.

Vejam-se os termos da decisão agravada:

"2. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS (CNDs).

2.1. CND FEDERAL E REQUERIMENTO DE MOV. 1234:

2.1.1. Diante das informações e documentos de mov. 1234, concedo à Recuperanda novo prazo de 90 dias para apresentação da(s) CND(s) federais exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

2.1.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Recuperanda, intime-se a União (PGFN) para manifestação no prazo de 5 dias.

2.2. CND ESTADUAL E REQUERIMENTO DE MOV. 1140:

2.2.1 Trata-se de pedido do Estado do Paraná, de extensão dos efeitos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 017345-55.2023.8.16.0000, interposto pela União, quanto à exigência de regularidade fiscal.

O Estado do Paraná (mov. 1140) sustenta que o acórdão irradia efeitos ao ente estadual, pois o art. 57 da Lei

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6D5 6NE4S 8FD8P KPM93

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8RF Q7A3N 5KEAP M6P4D

nº 11.101/2005 estabelece obrigação genérica de apresentação de certidões fiscais, em benefício de todos os credores fazendários. Afirma, ainda, que, após o julgamento do IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000 pela 7ª Seção Cível do TJPR, firmou-se tese vinculante no sentido de que, existente lei especial factível no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas para a concessão da recuperação judicial, tendo o precedente reconhecido, em caráter prima facie, a suficiência das Leis Estaduais nº 18.132 /2014 e nº 21.860/2023.

A recuperanda (mov. 1133) opõe-se à extensão, alegando que os recursos foram autônomos; que o acórdão da União baseou-se em legislação federal específica, não extensível aos demais entes; que o agravo do Estado foi rejeitado por ausência, à época, de legislação estadual factível; e que, quanto ao Município, a decisão se estabilizou pela ausência de recurso.

A administradora judicial (mov. 1144) manifestou-se contrariamente à extensão dos efeitos da decisão proferida no AI ao Estado do Paraná.

Pois bem.

Inicialmente, não se mostra possível a extensão, em prol do Estado do Paraná, da decisão proferida pelo e. TJPR no Agravo de Instrumento nº 017345-55.2023.8.16.0000. O recurso foi interposto pela União e julgado à luz de contexto normativo próprio, notadamente a existência, no plano federal, de instrumentos legais aptos ao equacionamento do passivo tributário da empresa em recuperação judicial.

A fundamentação do julgado está ancorada na disciplina federal, sendo certo que, quanto aos tributos estaduais e municipais, a exigibilidade depende da verificação da existência de legislação específica e efetiva em cada esfera federativa.

Todavia, a pretensão do Estado do Paraná merece acolhimento por fundamento diverso, consistente na tese vinculante firmada no IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, julgado pela 7ª Seção Cível do TJPR, nos termos do art. 985 do CPC.

Segundo a tese vinculante (CPC, art. 927) firmada no referido precedente, "Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6D5 6NE4S 8FD8P KPM93

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8RF Q7A3N 5KEAP M6P4D

exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial".

Desse modo, ainda que anteriormente tenha prevalecido orientação diversa, o elemento juridicamente relevante é a superveniência de precedente qualificado e vinculante do TJPR. Assim, a exigência de regularidade fiscal perante o Estado do Paraná decorre da aplicação do IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, que reconheceu a existência de arcabouço normativo apto, em tese, à composição do passivo tributário da recuperanda.

Quanto ao Município de Apucarana, a questão resta prejudicada diante da informação de inexistência de débitos fiscais da recuperanda perante aquele ente federativo (mov. 1208).

Destarte, defiro o requerimento do Estado do Paraná e determino que a recuperanda providencie sua regularização fiscal perante o ente estadual e apresente a competente CND estadual no prazo de 90 (noventa) dias.

2.2.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recuperanda, intime-se o Estado do Paraná para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias."

Não obstante o entendimento do d. Magistrado *a quo*, tem-se que em princípio demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano, relevando-se adequada, em sede de cognição sumária não exauriente da matéria, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Isso porque, do que se verifica dos autos, não obstante a tese firmada pela c. 7.^a Seção Cível deste e. Tribunal no IRDR 35637-30.2019.8.16.0000, no sentido de que exigível, a partir da entrada em vigor das Leis Estaduais n.ºs 18.132/2014 e 21.860/2023, a apresentação de certidões negativas tributárias ou positivas com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6D5 6NE4S 8FD8P KPM93

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8RF Q7A3N 5KEAP M6P4D

efeito de negativas para o deferimento da Recuperação Judicial, na hipótese dos autos a exigibilidade das certidões negativas estaduais já fora objeto de recurso no feito.

Ao que consta, o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda foi homologado pela decisão de **mov. 687.1**, ocasião em que a recuperanda ficou dispensada da apresentação de certidão de regularidade do passivo tributário.

Contra a decisão foram interpostos diversos recursos, dentre eles o Agravo de Instrumento n.º **17345-55.2023.8.16.0000**, pela UNIÃO, e o Agravo de Instrumento n.º **23236-57.2023.8.16.0000**, pelo Estado do Paraná, ambos requerendo a reforma da decisão para se impor à recuperanda a obrigação de apresentação das certidões de regularidade fiscal respectivas.

O Agravo de Instrumento n.º 23236-57.2023.8.16.0000 foi desprovido por esta c. Câmara, por maioria, restando o Acórdão assim ementado:

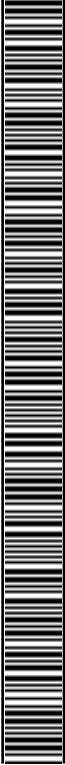
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL. APRESENTAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE CONFIRA À RECUPERANDA CONDIÇÕES RAZOÁVEIS DE EQUALIZAÇÃO DO DÉBITO FISCAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SEM PREJUÍZO DE SEU SOERGIMENTO. LEI Nº 14.112/2020 CUJA APLICAÇÃO SE RESTRINGE À ESFERA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0048778-19.2019.8.16.0000. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA NORMA ESTADUAL RESPALDADO EM JUÍZO DE PONDERAÇÃO ENTRE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES (LRF, ART. 57) E OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA (EM ESPECIAL O ART. 47). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DISCUSSÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, A RECLAMAR A OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, COM A CONSEQUENTE OBSERVÂNCIA DAS DELIBERAÇÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL, NO JULGAMENTO DO REFERIDO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, maioria, julg. em 31.01.2024)

O Acórdão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados (**mov. 19.1** do ED n.º 15533-41.2024.8.16.0000), certificando-se o trânsito em julgado em 22.08.2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6D5 6NE4S 8FD8P KPM93



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8RF Q7A3N 5KEAP MGP4D



Assim, não obstante a posterior superveniência de IRDR em sentido diverso, tem-se que, na hipótese, a questão relativa à exigibilidade de apresentação de certidões negativas estaduais para deferimento da recuperação judicial restou abarcada pela preclusão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU COM RESSALVAS O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES - INSURGÊNCIA DO CLUBE RECUPERANDO - (I) CONHECIMENTO - OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL - QUESTÃO DISCUTIDA E DECIDIDA EM RECURSO ANTECEDENTE - PRECLUSÃO - (II) DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO PARA CONTEMPLAR CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (CNRD) - RISCO AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE - POSSIBILIDADE DO CLUBE PROPOR MEDIDAS VISANDO A EVITAR OU SUSPENDER SANÇÕES PERANTE A ENTIDADE DESPORTIVA, ALIADO À CRIAÇÃO DE SUBCLASSES NO RESPECTIVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE INCURSÃO JUDICIAL - CONTROLE DE LEGALIDADE MATERIAL - (III) DESÁGIOS SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS EXCEDENTES A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS - CONSTITUCIONALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DOS CREDORES TRABALHISTAS EM CLASSES DISTINTAS (ADI 3934/STF) - PRAZOS E DESCONTOS SUJEITOS À NEGOCIAÇÃO ENTRE CREDORES E DEVEDOR - PLANO SUBMETIDO À ASSEMBLEIA E APROVADO - VEDAÇÃO - ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA AFASTADA -- DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NELA PROVIDO EM PARTE. (TJPR, 17.^a Câm. Cív., AI 85203-06.2023.8.16.0000, Rel. Des. Ruy A. Henriques, unânime, julg. 28.06.2024)

Considerado esse ponto, o alto valor dos passivos tributários estaduais (cerca de R\$9 milhões, segundo informou a agravante), por certo demandará negociações para equalização perante o Estado, não fosse o fato de que a não apresentação das certidões poderá ensejar a suspensão do processo recuperacional e retomada do curso das Execuções individuais e eventuais pedidos de Falência, podendo ocasionar dano irreversível ao soerguimento da empresa.

Diante disso é que se confere a **presença** dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, tão somente **para sustar a ordem de apresentação das CND/CNEP estaduais, até o julgamento do recurso**, ocasião em que a questão poderá ser analisada de forma mais aprofundada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6D5 6NE4S 8FD8P KPM93

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8RF Q7A3N 5KEAP MGP4D

Por outro lado, não se constata prejuízo ao exequente com a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso, pois caso reste desprovido o Agravo ao final, poderá ser restabelecida a determinação.

IV. Assim, para evitar prejuízos à concretização da prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, **suspende-se a decisão agravada** até o pronunciamento do Colegiado a respeito.

V. Comunique-se o r. Juízo a *quo* dessa decisão e intime-se a parte agravada e a Administradora Judicial para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se-lhes a juntada das peças que entenderem convenientes, observado o disposto no inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

VI. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

VII. Autorizada fica a Chefia da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Elizabeth de Fátima Nogueira
Desembargadora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6D5 6NE4S 8FD8P KPM93



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8RF Q7A3N 5KEAP MGP4D

